

LIVRO DE LEIS

16

Câmara

LEI Nº 1.935 DE 02 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO POR PARTE DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS ÀS VIAS PÚBLICAS.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

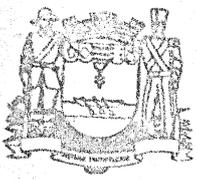
Artigo 1º - Os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas ficam autorizados a contratar com firmas particulares, obras de pavimentação, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- I - As firmas a serem contratadas, de comprovada idoneidade, deverão ser registradas no Setor de Tributação desta Prefeitura Municipal.
- II - Após a escolha da Firma, os proprietários deverão requerer ao Prefeito, autorização para execução dos serviços, ficando isentos de quaisquer ônus, podendo tal requerimento ser formulado por um único proprietário, representando os demais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas ruas já servidas por calçamento, estende-se aos proprietários a autorização para que possam proceder, pelo Sistema Comunitário o recapeamento asfáltico e galerias pluviais, quando necessárias.

Artigo 2º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo negar autorização para a execução de serviço que contrarie os planos urbanísticos da cidade, estejam em desacordo com especificações técnicas ou por outros motivos que desaconselhem a sua realização, formulando o Chefe do Executivo, documento aos requerentes, dando conta de sua negativa, arrazando-o, com exposição de motivos.

X



LIVRO DE LEIS

Artigo 3º - Caberá à Prefeitura preparar o terreno a ser executado o serviço contratado, bem como fiscalizar as obras, por intermédio de seu órgão técnico competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Prefeitura somente poderá aceitar obras em asfalto, onde tenham sido completados os serviços relativos à implantação de água e esgoto.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Quando houver negativa de até 30% dos proprietários em anuir ao Sistema Comunitário, fica a Prefeitura, neste caso, autorizada a assumir, perante a Firma contratada, a responsabilidade pelo pagamento, reembolsando-se, posteriormente, através de cobrança amigável ou judicial do respectivo tributo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a rua for considerada, pela equipe técnica da Prefeitura como via importante para a distribuição de tráfego, para desenvolvimento urbano, adensamento populacional e outro motivo técnico relevante, o Poder Executivo poderá autorizar a execução dos serviços com a adesão de 50%, dos proprietários ou da área a ser pavimentada, arcando com os 50% restantes.

Artigo 4º - O Poder Executivo, além das hipóteses previstas no artigo anterior e parágrafos, concederá mão de obra e areia para o calçamento em blocos de concreto sextavados ou intertravados.

Artigo 5º - Nos casos previstos no artigo 3º e parágrafos, bem como na pavimentação executada pela Prefeitura, o Poder Executivo será reembolsado através da cobrança amigável e judicial da taxa de pavimentação ao término dos serviços e notificação aos proprietários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O proprietário notificado optará pelo pagamento à vista com 10% de desconto ou em prestações parceladas até 10 (dez) vezes, reajustadas pelo índice oficial vigente à época.

A



LIVRO DE LEIS

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na cobrança amigável parcelada, a Prefeitura Municipal, emitirá carnês específicos e personalizados pelo Setor de Tributação.

Artigo 6º - Ficam revogadas as seguintes Leis:

Lei nº 1.200 de 22 de agosto de 1.977

Lei nº 1.233 de 20 de abril de 1.978

Lei nº 1.288 de 29 de maio de 1.979

Lei nº 1.880 de 08 de junho de 1.990

Lei nº 1.917 de 07 de dezembro de 1.990

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 02 de maio de 1991.

ARTHUR BALLERINI

= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio da Secretaria dos Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 02 de Maio de 1991.

MARIA ANTONIA PEREIRA

= Diretor Administrativo =



LIVRO DE LEIS

LEI Nº 1.935 DE 02 DE MAIO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO POR PARTE DE PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS LINDEIROS ÀS VIAS PÚBLICAS.

O Senhor ARTHUR BALLERINI, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os proprietários de imóveis lindeiros às vias públicas ficam autorizados a contratar com firmas particulares, obras de pavimentação, mediante o cumprimento das seguintes exigências:

- I - As firmas a serem contratadas, de comprovada idoneidade, deverão ser registradas no Setor de Tributação desta Prefeitura Municipal.
- II - Após a escolha da Firma, os proprietários deverão requerer ao Prefeito, autorização para execução dos serviços, ficando isentos de quaisquer ônus, podendo tal requerimento ser formulado por um único proprietário, representando os demais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas ruas já servidas por calçamento, estende-se aos proprietários a autorização para que possam proceder, pelo Sistema Comunitário o recapeamento asfáltico e galerias pluviais, quando necessárias.

Artigo 2º - Caberá ao Chefe do Poder Executivo negar autorização para a execução de serviço que contrarie os planos urbanísticos da cidade, estejam em desacordo com especificações técnicas ou por outros motivos que desaconselhem a sua realização, formulando o Chefe do Executivo, documento aos requerentes, dando conta de sua negativa, arrazoando-o, com exposição de motivos.



LIVRO DE LEIS

Artigo 3º - Caberá à Prefeitura preparar o terreno a ser executado o serviço contratado, bem como fiscalizar as obras, por intermédio de seu órgão técnico competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Prefeitura somente poderá aceitar obras em asfalto, onde tenham sido completados os serviços relativos à implantação de água e esgoto.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Quando houver negativa de até 30% dos proprietários em anuir ao Sistema Comunitário, fica a Prefeitura, neste caso, autorizada a assumir, perante a Firma contratada, a responsabilidade pelo pagamento, reembolsando-se, posteriormente, através de cobrança amigável ou judicial do respectivo tributo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quando a rua for considerada, pela equipe técnica da Prefeitura como via importante para a distribuição de tráfego, para desenvolvimento urbano, adensamento populacional e outro motivo técnico relevante, o Poder Executivo poderá autorizar a execução dos serviços com a adesão de 50%, dos proprietários ou da área a ser pavimentada, arcando com os 50% restantes.

Artigo 4º - O Poder Executivo, além das hipóteses previstas no artigo anterior e parágrafos, concederá mão de obra e areia para o calçamento em blocos de concreto sextavados ou intertravados.

Artigo 5º - Nos casos previstos no artigo 3º e parágrafos, bem como na pavimentação executada pela Prefeitura, o Poder Executivo será reembolsado através da cobrança amigável e judicial da taxa de pavimentação ao término dos serviços e notificação aos proprietários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O proprietário notificado optará pelo pagamento à vista com 10% de desconto ou em prestações parceladas até 10 (dez) vezes, reajustadas pelo índice oficial vigente à época.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na cobrança amigável parcelada, a Prefeitura Municipal, emitirá carnês específicos e personalizados pelo Setor de Tributação.

Artigo 6º - Ficam revogadas as seguintes Leis:

Lei nº 1.200 de 22 de agosto de 1.977

Lei nº 1.233 de 20 de abril de 1.978

Lei nº 1.288 de 29 de maio de 1.979

Lei nº 1.880 de 08 de junho de 1.990

Lei nº 1.917 de 07 de dezembro de 1.990

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 02 de maio de 1991.

ARTHUR BALLERINI
= Prefeito Municipal =

Registrada no Livro próprio da Secretaria dos Negócios Jurídicos desta Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 02 de Maio de 1991.

MARIA ANTONIA PEREIRA
= Diretor Administrativo =

935/91